

22/10/2015

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
677.139 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **CELINA FELICIANA COELHO**  
**ADV.(A/S)** : **MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

Agravo regimental nos embargos de divergência do agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pressupostos necessários à sua configuração. Demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre eles. 4. Omissão específica não demonstrada. Ausência de nexo de causalidade entre a suposta falta do serviço e o dano sofrido. Necessidade do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2015.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

22/10/2015

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
677.139 PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: CELINA FELICIANA COELHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário interposto contra decisão de minha lavra, que negou seguimento aos embargos de divergência, por entender que *“a questão atinente à comprovação de erro médico capaz de gerar indenização decorrente de responsabilização do Estado por danos morais e materiais, em razão da existência de nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, necessita do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 279/STF”* (fls. 1124).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se não haver prova para ser analisada nos autos. Alega-se ser aplicável ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, pela aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição. Pugna-se pelo provimento do agravo regimental para que seja provido os embargos de divergência e reformado o acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte.

É o relatório.

22/10/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
677.139 PARANÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** O recurso não merece prosperar.

As pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviço público, deverão responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ato omissivo ou comissivo, conforme inteligência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. (...).

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Da análise desse dispositivo, percebe-se que não apenas os atos culposos do Estado geram o dever de indenizar, mas também aqueles ocorridos durante o desempenho normal de suas atividades, e que venham a causar danos aos administrados.

O Estado brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a atividade do Estado é exercida no interesse de toda a coletividade, embora possa, eventualmente, acarretar danos aos membros da comunidade, impondo-lhes ônus não suportados pelos demais.

A possibilidade de gerar danos resulta, para a Administração, o dever de indenizar, decorrente do ato lesivo causado à vítima, independentemente da demonstração de culpa pela falta do serviço. Para que se configure a responsabilidade, é necessária apenas a demonstração da conduta, do dano e do nexa causal entre eles.

Embora a responsabilidade objetiva do Poder Público prescindida do elemento subjetivo da culpa, esta Turma entende que, nos casos de

**RE 677139 AGR-EDv-AGR / PR**

omissão do serviço ou obra pública, cabe ao ente público o dever de comprovar que agiu de forma eficaz na execução de seus serviços, e que o evento danoso não ocorreu como consequência de conduta omissiva de sua parte. A responsabilidade só será elidida se, comprovada a omissão do agente público, esteja demonstrada excludente da exigibilidade da conduta esperada, ou das exceções representadas pelo caso fortuito, força maior ou ato próprio do ofendido. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Competência do relator. 3. Ofensa ao art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC e ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 4. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do poder público. Precedentes. 5. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 842.088-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 16.3.2015).

“RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – ELEMENTOS ESTRUTURAIS – PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – HOSPITAL PÚBLICO QUE INTEGRAVA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO DEVER DE INDENIZAR, A ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA ESTATAL QUE DECORRE, NA ESPÉCIE, DA INFLIÇÃO DE DANOS CAUSADA A PACIENTE EM RAZÃO DE PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR DESENVOLVIDA EM HOSPITAL PÚBLICO – LESÃO ESFINCTERIANA OBSTÉTRICA GRAVE – FATO DANOSO PARA A OFENDIDA RESULTANTE DE EPISIOTOMIA REALIZADA DURANTE O PARTO – OMISSÃO DA EQUIPE

**RE 677139 AGR-EDv-AGR / PR**

DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EM REFERIDO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, NO ACOMPANHAMENTO PÓS-CIRÚRGICO – DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS – RESSARCIBILIDADE – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (AI 852.237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 9.9.2013).

Dessa forma, embora a Segunda Turma desta Corte reconheça a responsabilidade objetiva do Poder Público pela falta do serviço, não ficou demonstrado, no caso, a omissão específica do poder público e o nexo de causalidade entre ela e o dano sofrido pela vítima. Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

“O contexto probatório não deixa dúvidas quanto à ausência de erro médico narrado na inicial.

(...)

O laudo e sua complementação também elucidam o fato, principalmente no tocante à adequação do procedimento para evitar a lesão do nervo ciático durante o ato operatório. Vejamos (fls. 540 e 569):

‘No Laudo:

3. Houve, no caso presente, seccionamento do nervo ciático em decorrência da cirurgia? Foram adotadas as providências necessárias pelo médico?

RESPOSTA: Segundo a descrição do ato cirúrgico anexado aos autos na folha 206 não há menção à lesão ao nervo ciático durante a cirurgia. Dessa forma, a lesão pode ter sido ocasionada por tração pelos afastadores (procedimento de afastar os tecidos ao redor do osso para que o cirurgião possa inserir a prótese) ou pela reversão do procedimento de Girdstone (o membro estava encurtado por estar balante e foi alongado pela inserção da nova prótese – devido à fibrose que já existia, essa tração pode ter ocasionado excessiva tensão sobre a estrutura nervosa que deixou de funcionar). Como a

**RE 677139 AGR-EDV-AGR / PR**

paciente apresentou complicações associadas à paralisia nervosa, e ainda mais graves – oclusão arterial aguda e síndrome compartimental, foi priorizado o tratamento destas complicações em detrimento da lesão ao nervo ciático. Essa conduta tem justificativa científica, uma vez que não tratar as complicações primeiramente poderia significar a perda do membro ou mesmo óbito, enquanto a lesão nervosa apenas deixa sequelas, não pondo em risco o membro ou a vida do paciente. Além disso, sabe-se que a lesão nervosa, na maioria dos casos, é apenas um neuropraxia (parada temporária do funcionamento da fibra nervosa) que apresentará reversão em algumas semanas independentemente de tratamento médico efetivo.

No laudo complementar:

4. Houve efetivo danos à paciente? Como poderiam ter sido tais danos evitados? Existiu empenho neste sentido? Da parte de quem?

RESPOSTA: Sim. Considerando toda a evolução da paciente após a cirurgia, é possível afirmar que ocorreram danos efetivos à autora. **Contudo, não havia nenhuma medida prática efetiva que pudesse ter sido adotada e que certamente evitaria os danos ocorridos.** Houve efetivo empenho de toda a equipe médica que atendeu a paciente no sentido revertas as lesões ocorridas, comprovados através do registro de prontuário. As complicações ocorridas foram sempre diagnosticadas e tratadas prontamente, mas não puderam sanar completamente os problemas e evitar as sequelas que persistem até hoje.

1. O que a equipe médica poderia ter feito para evitar a lesão do nervo ciático ocorrida durante o ato operatório?

RESPOSTA: A única forma de evitar a lesão do nervo ciática é não realizar a tração sobre suas fibras. Muitas vezes, essa medida não tem como ser observada por completo, uma vez que é necessário afastar o tecido ao

**RE 677139 AGR-EDV-AGR / PR**

redor do osso para que o cirurgião tenha visão do que está fazendo. Essa necessidade de tração é confirmada por estudos de eletroneuromiografia pós-operatória, que mostram a ocorrência de estiramento da fibra nervosa com lesão subclínica em 70% das cirurgias de artroplastia de revisão. Isso comprova que a tração ao nervo é uma regra, e não uma exceção ocasionada por descuido do cirurgião. Quando a cirurgia é de revisão, com múltiplas cirurgias anteriores, num procedimento longo, tecnicamente difícil, a chance de lesão aumento muito, mesmo que a equipe cirúrgica siga a todos os deveres de cuidado recomendados pela boa prática médica.'

Depreende-se, assim, que não houve negligência por parte da equipe médica que atendeu a autora, tendo sido adotados todos os procedimentos cabíveis ao caso, como confirmado pelo laudo pericial." (g.n.).

Assim, para se entender de forma diversa ao consignado pelo Tribunal de origem para afirmar a existência de conduta omissiva por parte da equipe médica que atendeu a paciente, bem como para reconhecer o nexos de causalidade entre a omissão do Estado e o dano sofrido pela agravante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. ANÁLISE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (AI 737.456-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 12.6.2013).

**RE 677139 AGR-EDv-AGR / PR**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A apreciação do recurso extraordinário, no que concerne à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição, encontra óbice na Súmula 279 do STF. Precedentes. II - O Tribunal possui o entendimento de que o Estado se responsabiliza pela integridade física do pessoa sob sua custódia, devendo reparar eventuais danos por ele sofridos. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 718.928-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.3.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OMISSÃO ESTATAL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 691.678-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 25.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 677.139**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : CELINA FELICIANA COELHO

ADV.(A/S) : MIGUEL ADOLFO KALABAIDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 22.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário